

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.012500/2005-59
Recurso nº 139.157 Voluntário
Acórdão nº 3101-00.080 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de maio de 2009
Matéria DCTF
Recorrente PERSEC ENGENHARIA DE PROJETOS LTDA
Recorrida DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2004

PEREMPÇÃO - A perda do prazo de 30 dias para interposição do recurso voluntário impede sua apreciação, por perempto.

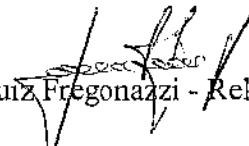
RECURSO VOLUNTÁRIO perempto, do qual não se toma conhecimento.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.


Henrique Pinheiro Torres - Presidente


João Luiz Fregonazzi - Relator

EDITADO EM 07/12/2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Cardozo Miranda, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Hécio Lafetá Reis (Suplente).

Ausente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o Acórdão DRJ/FNS n.º 7.359, de 03 de março de 2006, da 2.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC (fls. 1393/1426), que, por maioria de votos, julgou procedente em parte o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 1109 a 1155, para cobrança dos tributos suspensos, multa e acréscimos moratórios, reduzindo o valor da exigência para R\$ 19.514, 37, a título de Imposto de Importação, e de R\$ 2.327, relativo ao IPI, com os devidos acréscimos legais.

Transcrevo a seguir, parte do Relatório da autoridade julgadora de primeira instância:

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, não acolhendo as razões da impugnação.

Inconformada, a querelante interpôs recurso voluntário, reiterando argumentos já expendidos na impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro João Luiz Fregonazzi, Relator

A recorrente foi intimada em 02 de abril de 2007 a tomar ciência do Acórdão DRJ/BHE n.º 02-12.913, de 20 de dezembro de 2006, da 3.ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, conforme documento de fls. 14 deste processo. Em 05 de abril de 2007 ocorreu a ciência, conforme documento de fls. 16.

O Recurso Voluntário, anexado às fls. 17 e seguintes, somente foi apresentado em 10 de maio de 2007.

Às fls. 31, a autoridade preparadora propõe o encaminhamento ao Conselho de Contribuintes.

A teor do disposto no art. 33 do Decreto n.º 70.235/72, o prazo para interposição de recurso voluntário é de 30 dias contados da ciência da decisão de primeira instância, observadas as regras de contagem de prazo, *verbis*:

Art.33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

A contagem do prazo inicia-se a partir da data da ciência, a teor da norma contida no artigo 23, II, combinado com o § 2.º, II, do mesmo artigo do referido Decreto n.º 70.235/72, *verbis*:

Art.23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento no domicílio tributário do sujeito passivo ou mediante registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo, de acordo com regulamentação da Administração Tributária.

§1º Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da Administração Tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial ou local.

§ 2º Considera-se feita a intimação:

I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

(...)

Consoante as regras de contagem de prazo, insertas no artigo 5.º e Parágrafo Único do Decreto n.º 70.235/1972, os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal, sendo excluído da contagem o dia do início, *verbis*:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

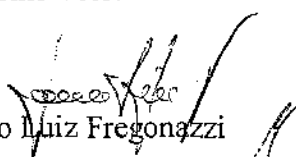
Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Isto posto, registre-se que para o caso em tela a contagem teve início em 06 de abril de 2007, um dia após a data da ciência, perfazendo trinta dias em 07 de maio de 2007, antes da data da entrega do recurso voluntário em 10 de maio de 2007.

Portanto, o recurso é perempto, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 70.235/72. Fulminado pela preempção, não cabe tomar conhecimento do recurso voluntário.

Em face do exposto, voto por não tomar conhecimento do recurso voluntário.

É como voto.


João Luiz Fregonazzi